

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 886235

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Palmópolis

Apensos: Prestações de Contas de Convênios n^{os} **644476, 644368** e Termos Aditivos a Convênio n^{os} **644371, 644369 e 644475**

Responsável: Arivaldo de Almeida Costa

Interessado: Renato Kaufmann Weibel de Souza

Procuradores: Adriana de Fatima Gomes Pinto, OAB/MG 160.131; Cynthia Amaro Mamede Madureira, OAB/MG 137.705; Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544; Isabella Bernardes de Moura, OAB/MG 113.087

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. MÉRITO. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE FORNECEDORES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES ESTADUAIS.

1. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e da autuação da Tomada de Contas Especial, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. Reconhecida a prática de atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e na omissão da prática de ato de ofício e da prestação de contas, conclui-se pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
3. Constatado o dano ao erário decorrente de mencionadas condutas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, imputando ao prefeito municipal à época a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores apurados, a serem devidamente atualizados e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n^o 3/13.

Segunda Câmara
9ª Sessão Ordinária – 28/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEE por meio da Resolução n^o 1394/2009, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário, decorrentes das irregularidades na execução e prestação de contas do convênio n^o 3825/1998, firmado junto ao Município de Palmópolis.

Conforme consta dos autos, o objeto do convênio era a construção de escola rural com 04 (quatro) salas de aula, razão pela qual seria repassado ao conveniado o valor de R\$140.897,00

(cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais), dividido em três parcelas, sendo que os dois últimos repasses estariam condicionados à prestação de contas da parcela anterior.

Assinado em 20/07/98, o convênio previa vigência até 30/04/99 e prestação de contas final após trinta dias de seu vencimento (fls. 03/08 dos autos nº 644.368). O contrato foi prorrogado por três vezes, até 31/01/01 (autos nºs 644.371, 644.369 e 644.475).

No relatório conclusivo (fls. 204/211), os tomadores de contas afirmam a existência de irregularidades na execução do objeto quanto à primeira parcela e a omissão na prestação de contas quanto à segunda, o que ensejou a retenção, pelo conveniente, do repasse da terceira parcela. Quantificaram o dano ao erário no valor histórico de R\$98.627,90 (noventa e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), imputáveis ao Senhor Arivaldo de Almeida Costa, prefeito municipal à época.

A TCE foi autuada neste Tribunal em 24/01/13 e distribuída ao então conselheiro substituto Gilberto Diniz (fl. 233), tendo esse determinado o apensamento dos autos de nºs 644.476, 644.368, 644.371, 644.369 e 644.475. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao conselheiro Mauri Torres (fl. 247).

A Unidade Técnica manifestou-se às fls. 248/257, apontando irregularidades na execução do convênio, quantificando o dano ao erário e opinando pela citação do responsável.

Acolhida a manifestação da Unidade Técnica, foi o Senhor Arivaldo de Almeida Costa citado (fls. 260/265), mas ficou-se inerte (fls. 266).

O Ministério Público de Contas - MPC requereu a citação do Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza, gestor sucessor do Município de Palmópolis (fls. 268/269v), o que foi acolhido (fl. 270), tendo o responsável sido citado (fl. 270/271).

O Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza apresentou defesa às fls. 273/275, aduzindo não ser possível a sua responsabilização pela omissão na prestação de contas do convênio em tela.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 274).

A Unidade Técnica voltou a manifestar-se às fls. 282/286, reiterando as conclusões da manifestação anterior quanto à responsabilidade do Senhor Arivaldo de Almeida Costa e aduzindo que não haveriam elementos nos autos que pudessem conduzir à responsabilização do Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva deste Tribunal e pela determinação do ressarcimento do dano ao erário ao Senhor Arivaldo de Almeida Costa.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 291).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de mérito

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração dos responsáveis e a quantificação da redução patrimonial decorrentes das irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio nº 3825/1998, firmado com o Município de Palmópolis.

Nos termos dos arts. 85, I, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as irregularidades apontadas configurariam, em tese, infração à norma legal e ensejariam, além da determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 120, de 15/12/11, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 110-E, que estabeleceu prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Destarte, não restam dúvidas de que o presente caso se amolda à hipótese de prescrição descrita nos arts. 110-C, inciso II, c/c 110-E, da Lei Orgânica, uma vez transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da data dos fatos (exercícios de 2000 e 2001) até a autuação do feito em 24/01/13 (fl. 233), razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Mérito

O reconhecimento da prescrição punitiva deste Tribunal não representa, *prima facie*, óbice à pretensão ressarcitória, uma vez que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, a partir do julgamento paradigmático do Mandado de Segurança nº 26.210, fixou o entendimento de que a regra estabelecida pela parte final de mencionado dispositivo constitucional conduziria à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário¹.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE nº 669.069, em 03/02/16, foi dada nova hermenêutica ao §5º do art. 37 da Constituição da República, tendo sido fixada a

¹ MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/09/2008, Publicação: 10/10/2008. No processo subjetivo, decidiu-se pela legalidade de acórdão do Tribunal de Contas da União que determinou a estudante beneficiário de bolsa de estudos que restituísse os valores recebidos, em razão do descumprimento da obrigação de retornar ao Brasil após a conclusão dos estudos.

tese de repercussão geral (Tema nº 666) no sentido de que seria “prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. O conceito de ilícito civil, para fins da prescritebilidade em comento, dar-se-ia de forma residual, ou seja, apenas para aquilo que não fosse ilícito penal ou improbidade administrativa. Em outras palavras, “a imprescritebilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilegalidades tipificadas como de improbidade administrativa e como ilícitos penais”².

Posteriormente, o STF procedeu a uma interpretação ainda mais restritiva da matéria, fixando, no julgamento do RE nº 852.475, nova tese de repercussão geral (Tema nº 897), qual seja, a de que “são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Dessa forma, tem-se, atualmente, o entendimento de que a imprescritebilidade de que trata o art. 37, § 5º, da Constituição da República, somente atinge as ações de ressarcimento de danos causados por atos de improbidade administrativa dolosos e ilícitos penais³. A *ratio decidendi* da nova orientação jurisprudencial do STF, extraível do inteiro teor do acórdão do RE nº 669.069 e dos debates orais do RE nº 852.475, cujo acórdão ainda não foi publicado, fundamenta-se na consideração de que, no sistema constitucional pátrio, a prescritebilidade das pretensões patrimoniais é a regra, somente devendo ceder em face de valores superiores, de estatura constitucional. Daí a necessidade de, ponderando sobre o conflito entre o direito de defesa e a segurança jurídica, de um lado, e a tutela do patrimônio público, de outro, entender que apenas as condutas mais graves, como os atos de improbidade dolosos e os delitos penais, submetem-se à regra excepcional da imprescritebilidade.

Volvendo-se ao presente caso, percebe-se a ocorrência da hipótese de imprescritebilidade, senão vejamos.

Depreende-se do conteúdo dos autos, notadamente do relatório conclusivo da fase interna da TCE (fls. 204/211) e das manifestações da Unidade Técnica na fase externa (fls. 248/257 e 282/286) que o Município de Palmópolis firmou contrato de convênio junto à SEE, o qual tinha como objeto a construção de uma escola rural com 04 (quatro) salas de aula, motivo pelo qual seria repassado ao conveniado o valor de R\$140.897,00 (cento e quarenta mil oitocentos e noventa e sete reais), dividido em três parcelas, sendo que os dois últimos repasses estariam condicionados à prestação de contas da parcela anterior.

Nesse sentido, as duas primeiras parcelas, nos valores de R\$42.269,10 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e dez centavos) e R\$56.358,80 (cinquenta e seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), foram efetivamente repassadas ao Município.

Entretanto, apuraram-se diversas irregularidades na prestação de contas referente à primeira parcela, dentre as quais cita-se: I) a ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela obra; II) ausência do laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável; III) ausência de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA; IV) ausência de comprovante de recolhimento do INSS e FGTS dos

² AI 481650 AgR-ED-ED – Agravo Interno. Segunda Turma: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 21/08/2017, Publicação: 31/08/2017.

³ Registra-se, ainda, que o Tema nº 899 da Repercussão Geral (“Prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”) encontra-se pendente de julgamento. O litígio subjetivo diz respeito à possibilidade de decretação da prescrição intercorrente em execução judicial de título proveniente de deliberação do Tribunal de Contas da União que determinou o ressarcimento ao erário.

funcionários que trabalharam na obra; V) cópia de nota fiscal sem autenticação se sem o carimbo “pague-se”; VI) Ordem de Serviço com data anterior (18/08/98) ao recebimento do recurso (20/08/18); VII) ausência de documentos concernentes ao processo licitatório.

O gestor foi intimado a sanar as irregularidades, mas, não apenas não o fez, como omitiu-se da prestação de contas referente à segunda parcela do convênio, motivo pelo qual a terceira parcela não chegou a ser repassada pela SEE ao Município.

Ainda na fase interna da TCE, apurou-se, também, por meio de vistoria técnica *in loco* do órgão administrativo (fls. 53/63), que a obra se encontrava paralisada há mais de dez anos, somente tendo sido executado 19,93% do objeto, dentre os quais apenas 15,96% estariam em bom estado de conservação na data da confecção do laudo (05/07/12).

Dessa forma, resta caracterizado o dano ao erário, no montante histórico de R\$98.627,90 (noventa e oito mil seiscientos e vinte e sete reais e noventa centavos), correspondente ao valor das duas parcelas repassadas ao conveniado, imputável ao Senhor Arivaldo de Almeida Costa, em decorrência das irregularidades na liberação da verba pública, da inexecução do objeto do convênio e da omissão na prestação de contas. Essas condutas configuram, ainda, atos de improbidade administrativa, tipificados pelos arts. 10, inciso XI, e 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

De fato, ao cometer as irregularidades supramencionadas, o gestor liberou verba pública sem observância das normas pertinentes (art. 10, inciso XI), bem como, ao não executar o objeto do convênio, o gestor deixou de praticar ato de ofício (art. 11, inciso II). Por fim, a incidência da conduta de omitir-se de prestar contas quanto à segunda parcela repassada pela SEE amolda-se, à toda evidência, à hipótese do art. 11, inciso VI.

Ademais, restou igualmente caracterizado o dolo do Senhor Arivaldo de Almeida Costa em praticar as condutas típicas. Nesse ponto, é de se destacar, quanto à liberação da verba pública, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o elemento subjetivo da improbidade “é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo”.⁴

⁴ AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016; REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017;

Dessa forma, restou evidente que o Senhor Arivaldo de Almeida Costa, ao determinar, por ato volitivo livre, o pagamento da sociedade Vale Construções e Montagens Ltda, em que pesem as diversas irregularidades já mencionadas, assumiu o risco, não apenas de violar as normas legais aplicáveis à espécie, como, também, de que o objeto do convênio não fosse executado – resultado naturalístico que efetivamente se verificou. Nesse contexto, evidencia-se a presença do dolo eventual na conduta do gestor.

Além disso, a omissão na prática de ato de ofício e na prestação de contas, comparadas analogicamente com os institutos jurídico-penais, configuram delitos omissivos próprios, pois decorrem da inação daquele que tem o dever jurídico de agir. Trata-se da “desobediência a uma norma mandamental, norma essa que determina a prática de uma conduta, que não é realizada”⁵, bastando a abstenção para a consumação do delito, independentemente de qualquer resultado naturalístico que afete o bem jurídico tutelado. Os pressupostos objetivos dos crimes omissivos próprios são: i) o poder de agir, isto é, a ocorrência de condições materiais que permitissem ao agente conduzir sua vontade à ação, mas que esse venha a preferir a inação; ii) a inevitabilidade do resultado, ou seja, o juízo hipotético de eliminação para aferir se a prática da conduta exigida seria idônea a fazer com que o resultado não ocorresse; iii) o dever de impedir o resultado, que consiste na imputação normativa de dever jurídico de agir ao indivíduo, chamado, por isso, de garante. Já o elemento subjetivo é o dolo simples, que não requer qualquer finalidade específica do agir, mas se satisfaz com a vontade do agente de se omitir, consciente do risco ao bem jurídico tutelado pela norma mandamental.⁶

No presente caso, conforme demonstrado, o Senhor Arivaldo de Almeida Costa tinha o dever jurídico de dar cumprimento ao convênio, por força do instrumento de contrato por ele subscrito, e de prestar contas, por força do comando mandamental contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Citado a justificar a omissão, quedou-se inerte, não tendo, portanto, apresentado nenhum elemento que conduzisse à sua impossibilidade material de prestá-las.

Convém lembrar que, no caso dos autos, diferentemente do processo penal, o ônus de demonstrar a regularidade dos atos de gestão incumbe ao gestor, conforme entendimento amplamente pacificado neste Tribunal⁷. Também no Superior Tribunal de Justiça é

AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. V. 01. 22ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 310.

⁶ *Idem*. *Tratado de Direito Penal – Parte Especial*. V. 02. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 320.

⁷ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas. 2. [...] 3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria. 4. [...]. 5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquiri-lo

consolidado o entendimento de que a mera “inação [omissão na prestação de contas] é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido”⁸.

Assim, também em relação às condutas de deixar de praticar ato de ofício e deixar de prestar contas quando obrigado por lei a fazê-lo, restou caracterizado o dolo do gestor, pois esse se omitiu, embora possível e juridicamente exigível sua ação.

Dessa forma, verifica-se que as condutas do Senhor Arivaldo de Almeida Costa configuram atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10, inciso XI, e 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, o dano delas decorrente é imprescritível, consoante entendimento constitucional expresso pelo STF.

Quanto à conduta do Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza, entendo que razão assiste à sua defesa, conclusão essa corroborada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas. Em verdade, embora lhe incumbisse, na condição de prefeito municipal, a prestação de contas relativa ao Convênio nº 3825/1998, já que sua vigência se encerrara durante seu mandato, restou demonstrada a impossibilidade material de fazê-lo, porquanto vencido o prazo apenas um mês depois do início de sua gestão, a qual não recebeu elementos suficientes da gestão anterior para demonstrar a regularidade da execução das obras. Mais do que isso, o responsável logrou demonstrar, ainda, que tomou as providências cabíveis ao seu alcance para obter do gestor faltoso o ressarcimento dos danos, tentativa que apenas se mostrou frustrada por razões alheias à sua esfera de competência.⁹

Resta caracterizada, portanto, a irregularidade das contas e o dano ao erário, no montante histórico de R\$98.627,90 (noventa e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), que deverá ser ressarcido pelo Senhor Arivaldo de Almeida Costa, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea ‘a’, c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Arivaldo de Almeida Costa, prefeito municipal de Palmópolis à época e determino que o responsável promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico R\$98.627,90 (noventa e oito mil

consubstanciaria inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante. 6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juiz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do contraditório e da ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Tomada de Contas Especial nº 812002. Rel. conselheiro José Alves Viana. Segunda Câmara, sessão de 04/10/18, publicação do acórdão em 24/10/18)

⁸ REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015

⁹ Destaca-se que a ação judicial de ressarcimento proposta pelo Município de Palmópolis, na gestão do Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza, em face do Senhor Arivaldo de Almeida Costa, foi extinta sem resolução do mérito, pois o juízo da Comarca de Almera entendeu pela sua ilegitimidade ativa, na medida em que os danos a serem ressarcidos foram suportados pela Secretaria de Estado da Educação, órgão conveniente que repassou os recursos não utilizados (fls. 285).

seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13.

Julgo isento de responsabilidade o Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza em relação aos fatos em análise.

Intimem-se o responsável e o interessado, inclusive pela via postal com aviso de recebimento.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às irregularidades na execução e prestação de contas do convênio n. 3825/1998, firmado pela Secretaria de Estado de Educação junto ao Município de Palmópolis, com fulcro no disposto nos arts. 110-C, inciso II, c/c 110-E, da Lei Orgânica; **II)** julgar irregulares, no mérito, as contas de responsabilidade do Senhor Arivaldo de Almeida Costa, prefeito municipal de Palmópolis à época, com fundamento no art. 48, III, alínea 'a', c/c art. 51, *caput*, da Lei Orgânica; **III)** determinar que o responsável, Senhor Arivaldo de Almeida Costa, promova o ressarcimento aos cofres estaduais do valor histórico R\$98.627,90 (noventa e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa nº 3/13; **IV)** julgar isento de responsabilidade o Senhor Renato Kaufmann Weibel de Souza em relação aos fatos em análise; **V)** determinar a intimação do responsável e do interessado, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; **VI)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**